



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0113114-17.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, pelo Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho

AGRAVADA: Djicleya Moreira da Silva (Adv. Antônio Bezerra do Vale Filho)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC, E DA SÚMULA 253, STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes”¹.

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio

¹ AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 102.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo sentença que julgou procedente o pedido vestibular, a fim de determinar que a Edilidade demandada assegure o fornecimento da medicação prescrita à autora (Avastin - bevacizumab), conforme relacionado na inicial, regularmente, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao MP para apuração de possível crime de improbidade administrativa.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, de nulidade do processo, uma vez que não fora realizada perícia médica para se aferir o estado clínico da autora e, a partir daí, verificar-se a possibilidade de substituição do medicamento.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença, para que as partes possam ser consultadas a respeito das provas que desejam produzir.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo sentença que julgou procedente o pedido vestibular, a fim de determinar que a Edilidade demandada assegure o fornecimento da medicação prescrita à autora, enquanto comprovada a necessidade por meio de prescrição médica.

À luz desse referido entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição de trecho da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca

do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“Adianto que os recursos manejados não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia em disceptação busca a discussão da obrigação do Poder Público na consecução da saúde e na efetivação do direito social à saúde, o qual, estando consagrado na Carta Constitucional de 1988, goza de uma proteção maior no ordenamento jurídico, incumbindo o Estado de prestações positivas em favor dos administrados.

À luz de tal entendimento, a promovente ajuizou a presente ação com pedido liminar em face do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento do medicamento Avastin (Bevacizumab), para tratamento de câncer de colon (CID 10 c18).

Desta feita, iniciando-se pelo exame das preliminares, há de se adiantar que não restara configurado, *in casu*, qualquer violação ao devido processo legal decorrente da falta de realização da prova pericial ou da não oportunização de análise do quadro clínico da paciente, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade da negativa da prova pericial, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]” (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013).

“[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).

“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 65.438/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

Sob tal prisma, portanto, quanto à alegação de que a Fazenda Pública deve realizar perícia por meio de sua Câmara Técnica, entendo que não merece prosperar, visto que os laudos médicos e demais documentos juntados são suficientes para atestar a necessidade do medicamento requerido, devendo prevalecer a idoneidade e boa-fé do médico emitente do laudo.

Nesse diapasão, considerando-se que as provas carreadas aos autos foram, por si só, bastantes à formação do juízo do magistrado a quo, rejeito a preliminar de violação ao devido processo legal ventilada.”

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado